

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lorena, 10 de março de 2026.

Memo nº 038/2026

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Secretaria de Negócios Jurídicos

Assunto: Encaminhamento de Recursos Administrativos para análise jurídica – Concorrência Eletrônica nº 10/2025

Prezados,

Encaminho à apreciação dessa Procuradoria os recursos administrativos interpostos pelas empresas ADM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA e Laforma Comércio e Serviço LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa CME – Campos Melo Engenharia LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 10/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no ramo da construção civil visando à construção de UBS Porte 01 – Novo PAC, no município de Lorena/SP.

Inicialmente, registra-se que ambos os recursos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles conheço, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1. Síntese dos Recursos

1.1 Recurso da empresa ADM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas EIRELI

A empresa recorrente sustenta que sua inabilitação por ausência de comprovação de qualificação técnica ocorreu por equívoco na análise realizada pela equipe técnica, argumentando que o engenheiro responsável técnico indicado integra seu quadro mediante contrato de prestação de serviços e que os acervos técnicos apresentados atendem às exigências editalícias.

1.2 Recurso da empresa Laforma Comércio e Serviço LTDA

A empresa recorrente questiona a habilitação da empresa CME – Campos Melo Engenharia LTDA, alegando, em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- supostas irregularidades na qualificação econômico-financeira, em razão da forma de apresentação dos índices contábeis;
- ausência de assinatura do administrador em parte da documentação contábil;
- suposto descumprimento das exigências relativas à qualificação técnica.

2. Análise Técnica

Em razão das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados ao setor técnico da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

2.1 Manifestação técnica quanto ao recurso da empresa ADM

Após análise da Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa emitida pelo CREA, verificou-se que o engenheiro Luiz Gustavo de Barros esteve vinculado à empresa nos seguintes períodos:

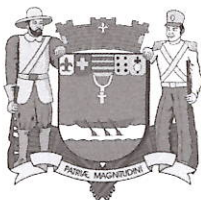
- 28/02/2023 a 22/06/2023
- 23/06/2023 a 28/11/2023
- 29/11/2023 a 27/10/2025
- 28/10/2025 até a presente data

Considerando que tais períodos abrangem as datas de execução das obras constantes nas CATs apresentadas, concluiu-se que resta comprovada a participação do profissional nos respectivos serviços.

Dessa forma, o setor técnico concluiu que a empresa atende às exigências do item 7.1.4, alínea “c” do edital (capacidade técnico-profissional).

Ademais, após análise das CATs e dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, constatou-se também o atendimento ao item 7.1.4, alínea “b” do edital (capacidade técnico-operacional).

Assim, o setor técnico opinou pela habilitação da empresa ADM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.2 Manifestação técnica quanto ao recurso da empresa Laforma

Em relação às alegações apresentadas pela empresa Laforma Comércio e Serviço LTDA, que questiona a habilitação da empresa CME – Campos Melo Engenharia LTDA, o setor técnico manifestou-se por meio do Memorando nº 221/2026 – SECPLA.

No referido documento, foi informado que a empresa Campos Melo Engenharia Ltda atendeu ao item 7.1.4 do edital, conforme demonstrado nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Atestados de Capacidade Técnica apresentados, referentes a contratos celebrados com a Prefeitura de Piquete e com a Prefeitura de São José dos Campos.

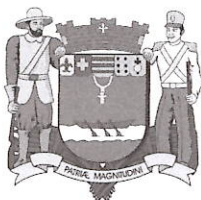
O memorando esclarece ainda que o edital prevê que a comprovação da capacidade técnico-operacional pode ocorrer mediante Certidões de Acervo Operacional – CAO emitidas pelo conselho competente e/ou por meio de Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados.

Assim, concluiu o setor técnico que não há necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado quanto à habilitação técnica da empresa CME – Campos Melo Engenharia LTDA.

3. Análise Contábil

No que se refere às alegações relativas à qualificação econômico-financeira, a documentação foi analisada por membro da Comissão de Licitação com conhecimento técnico na área contábil, que verificou que as nomenclaturas utilizadas “exigível a longo prazo” e “passivo não circulante” referem-se à mesma classificação contábil, não configurando irregularidade.

Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes nos documentos apresentados, sendo possível à Comissão proceder à verificação ou ao recálculo dos índices econômico-financeiros a partir dos dados constantes no balanço patrimonial apresentado, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

se tratando de inclusão de documento novo, mas apenas de conferência de informações já constantes dos autos.

4. Conclusão

Diante do exposto:

Conheço do recurso interposto pela empresa ADM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA e dou-lhe provimento, reformando a decisão anteriormente proferida para habilitar a referida empresa no certame.

Conheço do recurso interposto pela empresa Laforma Comércio e Serviço LTDA e nego-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa CME – Campos Melo Engenharia LTDA.

Considerando que a empresa ADM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA apresentou a melhor proposta na fase de lances, com o provimento de seu recurso retorna à condição de primeira classificada no certame, restando prejudicada a declaração anterior de vencedora em favor da empresa CME – Campos Melo Engenharia LTDA.

Esclareço que estou atuando na presente fase na condição de Pregoeira Substituta, considerando que o pregoeiro designado à época, Sr. Carlos Matheus de Paula Azevedo, encontra-se em período de férias.

Dessa forma, encaminho os autos à Procuradoria do Município para análise jurídica da decisão, com posterior encaminhamento à Autoridade Competente para decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cordialmente,

Rayanne Larissa de Andrade Silva

Pregoeira